



**JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE**  
**04.ª Zona Eleitoral de Cruzeiro do Sul/Acre**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) N. 0600355-73.2024.6.01.0004**

Procedência: MÂNCIO LIMA/ACRE

Juízo da 04.ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO SUL/AC

Requerente: MÂNCIO LIMA: NOSSA FORÇA NOSSA GENTE (MDB / PL / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA) - MÂNCIO LIMA/AC, DIRETÓRIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) DE MÂNCIO LIMA, PARTIDO LIBERAL - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, SOLIDARIEDADE - MANCIO LIMA/AC - MUNICIPAL

Assunto: Eleição Majoritária - Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária

**DECISÃO**

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência requerida por GLADISON DE JESUS ROCHA, presidente da Comissão provisória da Federação PSDB e Cidadania - VIGÊNCIA: 15/07/2024 E FINAL 31/12/2024 - no município de Mâncio Lima ajuizada em face da EXECUTIVA NACIONAL DA FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA.

O requerente afirma que passou a compor a presidência da executiva municipal da Federação PSDB e CIDADANIA no período de 15/07/2024 a 31/12/2024, conforme relatório do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP em id. 122209451.

Alega que desenvolveu um trabalho no município visando as eleições municipais deste ano, com a intensa campanha de filiações partidárias. Afirma que realizou convenção partidária no dia 02/08/2024, em que foi homologada a coligação MÂNCIO LIMA: NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE, composta pelos partidos MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – MDB, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB e CIDADANIA), PARTIDO LIBERAL – PL e SOLIDARIEDADE, no qual foi escolhido o candidato a prefeito CHICÃO DA DISTRIBUIDORA pelo MDB e para vice-prefeito, o Sr. ARMANDO DE LIMA OLIVEIRA pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA.

Após, todos os atos de registro da coligação e das candidaturas foram realizados nos sistemas da Justiça Eleitoral (IDs 122209458, 122209457, 122209456, 122209455, 122209454).

Afirma que de *“forma silenciosa, monocrática e sorrateira, a Comissão Executiva Nacional, cassou e destituiu em 01/08/2024, um dia antes da convenção programada, a Comissão Provisória da FEDERAÇÃO PSDB*

*CIDADANIA no município de Mâncio Lima, a qual se encontrava vigente até 31/12/2024, e nomeou uma nova Comissão Provisória Municipal, com pessoas totalmente diversas àquelas anteriormente nomeadas, sem que seus membros fossem cientificados, não tendo sido oferecido motivação expressa ou fundamentação qualquer para a malfadada destituição e nova nomeação, fato que irá gerar grande prejuízo aos filiados, bem como àqueles que buscam a concorrer a cargos eletivos de vice-prefeito e vereadores".* Juntou certidão de destituição da composição por ele presidida no SGIP (id. 122209449) e nova composição instituída pelo Diretório Nacional (id. 122209448).

Fundamenta que essa destituição *"ofende às disposições estatutárias, ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e ampla defesa, infringindo em regras fundamentais previstas no Art. 5º, inc. LV, da CF/88, Art. 15, inc. V, da Lei 9.096/95, além das disposições do Estatuto da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA"*.

Traz documentos elaborados pela Federação de âmbito estadual reconhecendo que a composição presidida pelo autor é a autorizada a participar das eleições municipais deste ano (id's. 122209443 e 122209444).

Ao final, requer a concessão de liminar de tutela de urgência: a) O reestabelecimento imediato da vigência da Comissão Provisória Municipal da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA de Mâncio Lima, da qual o presidente é o Autor, nomeado para o exercício do mandato de 15/07/2024 e final 31/12/2024; b) O cancelamento do registro da nova Comissão Provisória Municipal da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA de Mâncio Lima, no qual o presidente é o Sr. FRANCISCO JEAN PINHEIRO DANTAS com a consequente invalidação de todo e qualquer ato praticado por ela; c) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre-TRE/AC para as devidas alterações no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

É o relatório. Passo à decisão.

De início, é evidente a competência da Justiça Eleitoral para conhecer e julgar o presente pedido, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral: *"A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, "ex vi" do art. 17, § 1.º, da Constituição da República"*.

Fixada a competência deste Juízo Eleitoral, passo a analisar a situação.

Conforme demonstrado dos autos, ambos os diretórios, dirigidos por composições partidárias distintas, realizaram convenção partidária e definiram as chapas diferentes para a disputa do cargo majoritário e proporcional.

O cenário atual é o seguinte:

a) processo PJe nº 355-73: refere-se ao DRAP da coligação MÂNCIO LIMA: NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE, para os cargos de Prefeito e vice-Prefeito, onde a FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA integra. Composição presidida pelo autor GLADISON DE JESUS ROCHA.

b) processo PJe nº 434-52: refere-se ao DRAP para os cargos de Vereadores da FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA. Composição presidida pelo autor GLADISON DE JESUS ROCHA.

c) processo PJe nº 477-86: refere-se ao DRAP para os cargos de Vereadores da FEDERAÇÃO



PSDB/CIDADANIA. Composição presidida por FRANCISCO JEAN PINHEIRO DANTAS, composição instituída pela requerida;

d) processo PJe nº 521-08: refere-se ao DRAP para o cargo de Prefeito e vice-Prefeito da FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA. Composição presidida por FRANCISCO JEAN PINHEIRO DANTAS, composição instituída pela requerida.

Portanto, há conexão dos presentes autos com os DRAPs citados acima, todos em tramitação neste Juízo Eleitoral.

A Resolução TSE n.º 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos, prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos, federações e coligações por meio dos formulários de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os Requerimentos de Registro de Candidaturas Individuais (RRC), obrigatoriamente elaborados no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas – CANDex e gravados em mídia eletrônica.

Há, portanto, a ocorrência de dissidência partidária emanada pela FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA.

Nesse ponto, entendo possível analisar as ocorrências das dissidências partidárias nestes autos, pois a controvérsia sobre a desconstituição ou constituição de nova composição terá reflexos em todos os demais processos conexos, que serão julgados em conjunto.

Sobre o tema, a Resolução TSE nº. 23.609/2019 dispõe no art. 30 a dissidência partidária:

*Art. 30. No caso de **um mesmo partido político ou uma mesma federação constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo**, caracterizando **dissidência partidária** ou federativa, a **Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND)**, certificando a ocorrência em cada um deles. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021\)](#)*

O DRAP é o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, que, conforme a Resolução citada, possui como finalidade verificar a regular constituição do diretório, prazo e legitimidade dos representantes, conforme disposto no art. 35:

*Art. 35. Caberá ao Cartório ou à Secretaria informar nos autos, para apreciação da juíza ou do juiz ou da relatora ou do relator:*

*I - no processo do partido político, federação ou coligação (DRAP): [\(Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024\)](#)*

*a) a situação jurídica do partido político ou da federação na circunscrição, observado o disposto nos incisos I e II do caput e no § 1º-A do art. 2º desta Resolução; [\(Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021\)](#)*

*b) a realização da convenção;*

*c) a legitimidade da subscritora ou do subscritor para representar o partido político, a federação ou a coligação; [\(Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021\)](#)*

*d) a observância dos percentuais a que se refere o art. 17.*



Por se tratar de Eleição Municipal, a competência para analisar os processos de demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) bem como dos requerimentos de registro de candidaturas coletivos e individuais é do Juiz Eleitoral, conforme previsão do art. 18 da citada Resolução TSE Rcand:

*Art. 18. Os pedidos de registro serão apresentados:*

*III - nos juízos eleitorais para os cargos de prefeito e vice-prefeito e vereador ([Código Eleitoral, art. 89, I e II](#)).*

Neste momento, em observância ao disposto no art. 30, § 1.º, da Resolução TSE do registro de candidatura, limito-me a decidir, liminarmente, em qual dos DRAPs a federação será considerada para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito.

A controvérsia acerca da validade ou irregularidade das comissões será objeto de análise exauriente após a intimação das partes e integração da requerida na relação processual.

Desta forma, em sede estreita de decisão liminar, apenas para efeitos de incidência do horário eleitoral, consoante as informações que constam nos autos, atas de convenção partidária e dos processos citados, DECIDO:

- a) **pela manutenção da FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, presidida pelo autor GLADISON DE JESUS ROCHA, na coligação MÂNCIO LIMA: NOSSA FORÇA, NOSSA GENTE, DRAP nº 355-73;**
- b) **habilitação da FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, presidida pelo autor GLADISON DE JESUS ROCHA, ao horário eleitoral nos cargos de Vereadores, DRAP nº 434-52;**
- c) **inabilitar a FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, presidida pelo autor FRANCISCO JEAN PINHEIRO DANTAS, ao horário eleitoral nos cargos de Vereadores, DRAP nº 477-86; e**
- d) **inabilitar a FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, presidida pelo autor FRANCISCO JEAN PINHEIRO DANTAS, ao horário eleitoral ao cargo de Prefeito e vice-Prefeito, DRAP nº 521-08.**

Por fim, INDEFIRO os pedidos liminares requeridos na inicial; o mérito será apreciado após a triangularização processual.

Determino a imediata **INTIMAÇÃO**, *pelo mural eletrônico*, da EXECUTIVA NACIONAL DA FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA e a Comissão da FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, presidida por FRANCISCO JEAN PINHEIRO DANTAS, município de Mâncio Lima/AC, para se manifestar em razão da ocorrência da dissidência partidária por constar nos dois DRAPs, relativos ao mesmo cargo de Prefeito, na forma do art. 36, Resolução TSE n.º 23609/19.

Após a manifestação dos partidos, **INTIME-SE** o Ministério Público Eleitoral para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis no prazo de 03 (três) dias.

À secretaria do cartório para anexar cópia da presente Decisão nos autos dos processos PJe DRAP's nº 355-73, 434-52, 477-86 e 521-08.

Registra-se a presente decisão no sistema CANDIDATURAS.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra.

Cruzeiro do Sul/AC, datado e assinado eletronicamente.

***Rosilene de Santana Souza***

Juíza Eleitoral da 4.<sup>a</sup> Zona



Este documento foi gerado pelo usuário 268.\*\*\*.\*\*\*-49 em 16/08/2024 11:09:42

Número do documento: 24081610531444500000115163719

<https://pje1g-ac.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081610531444500000115163719>

Assinado eletronicamente por: ROSILENE DE SANTANA SOUZA - 16/08/2024 10:53:14